

Resolução Nº 003/2010

Estabelece normas e prazos para as instituições do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza no que se refere à elaboração e entrega do Relatório Escolar Anual - REA.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME, no cumprimento de sua natureza técnico-pedagógica, bem como de suas funções normativa, deliberativa e fiscalizadora,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e prazos para as instituições do Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza no que se refere à elaboração e entrega do Relatório Escolar Anual – REA, com vistas a melhorar os padrões de organização, garantir as fontes de informações e elevar os níveis de qualidade da educação.

Art. 2º O REA é um registro do acompanhamento do desenvolvimento das crianças que frequentam a Educação Infantil, do rendimento escolar dos estudantes do Ensino Fundamental e da EJA, das atividades, da organização e do funcionamento da instituição de ensino, que tem como objetivos:

I – disponibilizar informações à comunidade e aos órgãos do Sistema de Ensino sobre o desenvolvimento do processo educacional da instituição;

II – contribuir para o planejamento de metas e ações de melhoria da qualidade educacional da instituição e do sistema.

Parágrafo único. Na Educação Infantil, a avaliação não tem o caráter de promoção e o acompanhamento do desempenho das crianças far-se-á mediante registro de seu desenvolvimento, não constituindo pré-requisito para o acesso ao grupo seguinte e nem ao Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de menções por notas ou conceitos.

Art. 3º Sua composição constará de:

I – ofício à Presidência do CME encaminhando o REA, com assinaturas dos representantes do Grupo Gestor e de membros do Conselho Escolar, no caso das instituições públicas municipais, e da Direção e Secretaria Escolar, no caso das instituições privadas de Educação Infantil;

II – cópia do Parecer de regularização da Instituição de Ensino e do(s) curso(s) nela ministrado(s), no caso do Ensino Fundamental;

III – cópia do Parecer de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento das instituições públicas e privadas de Educação Infantil;

IV – dados do Censo Escolar do ano a que se refere o REA;

V – cópia das Atas de resultados finais;

VI – cópia de Atas especiais;

VII – relação nominal dos docentes com cópia dos comprovantes de habilitação específica para os anos em que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, respeitando o disposto no art. 62 da Lei Nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

VIII – relação nominal do Grupo Gestor e demais profissionais de apoio à gestão (Diretor(a), Vice-Diretor(a), Secretário(a) Escolar, Coordenador(a) Pedagógico(a), Supervisor(a), Orientador(a)), no caso das instituições públicas municipais, e da Direção, Coordenação e Secretaria Escolar, no caso das instituições privadas de Educação Infantil;

IX - relação nominal das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos matriculados, do ano a que se refere o REA;

X – relação nominal das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos matriculados no ano em exercício até a data de entrega do REA (por ano/série, turma/agrupamento e turno);

XI – quadro estatístico com índices de evasão e transferência relativos às crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos matriculados; e os índices de aprovação, repetência e reprovação dos estudantes do 2º ao 9º ano.

Parágrafo único. As atas de resultados finais a que se refere o inciso IV, na Educação Infantil e no 1º ano do Ensino Fundamental, não deverão conter notas ou menções.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após o término de cada ano letivo, para a entrega do REA.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a instituição de ensino poderá solicitar ao CME, com a devida justificativa, uma suplementação de até 30 dias do prazo previsto no *caput* deste artigo, a ser analisada por este Conselho.

Art. 5º Com o objetivo de assegurar a qualidade técnica e a fidedignidade das informações, os Órgãos Executivos Central e Regionais de Educação deverão orientar e acompanhar as instituições de ensino na elaboração do REA.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza analisará o REA das instituições de ensino considerando os seguintes aspectos:

I – credenciamento da instituição de ensino;

II – autorização dos cursos ministrados pela instituição de ensino;

III – oferta do último ano do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio pela instituição de ensino em cursos autorizados;

IV – reconhecimento de cursos ministrados pela instituição de ensino;

V – número de estudantes/crianças, por turma/agrupamento, de acordo com o limite fixado no art. 7º da Resolução Nº 001/2009, do CME, para o Ensino Fundamental e do art. 17 da Resolução Nº 002/2010, do CME, para a Educação Infantil;

VI – convergência das informações prestadas sobre o corpo administrativo;

VII – quantitativo do corpo docente por grau de formação e nível de atuação;

VIII – índices de evasão e transferência relativos às crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos matriculados, e os índices de aprovação, repetência e reprovação dos estudantes do 2º ao 9º ano.

IX – comprovação de entrega, no prazo, do Censo Escolar.

Art.7º Após a análise das informações referentes aos aspectos do artigo anterior, o Conselho Municipal de Educação de Fortaleza adotará as seguintes providências:

I – emitirá parecer sobre a situação das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, e de Ensino Fundamental e Médio públicas;

II – fará a publicação dos dados estatísticos e de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino de que tratam o art. 6º, inciso VI, da Lei 9317, de 14 de dezembro de 2007;

III – apresentará recomendações e/ou diligências às instituições de ensino no sentido de garantir o direito à Educação Básica de qualidade social, nos termos da legislação vigente, assentada em uma gestão democrática, que assegure o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos nelas matriculados, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 8º A instituição de ensino que não atender as exigências dos artigos anteriores, poderá, a juízo do CME, ser alvo de medidas adicionais no sentido do acompanhamento da referida unidade, para superação da(s) dificuldade(s) identificada(s).

Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, em 06 de outubro de 2010.

Izaíra Maria Cabral Moreira

PRESIDENTE INTERINA DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Raimundo Nonato Nogueira Lima

PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Francisca de Assis Viana Moreira

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA